



PARECER CLJRF N.º 005/2026 ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026

EMENTA: Dispõe sobre alteração dos anexos I e II do plano de cargos, carreira e remunerações dos servidores da educação do município de Codajás/AM, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

RELATORIA: Vereador João Jose da Silva Filho

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício n.º 10/2026/PMC/GP.

Na justificativa, o Executivo informa que a proposição tem por finalidade alterar os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 30/2025, a fim de adequar o vencimento inicial dos cargos vinculados ao salário mínimo como remuneração inicial e conceder reajuste de 4,44% aos professores e pedagogos.

O texto do projeto prevê vigência na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das proposições, sendo obrigatório seu parecer em todos os projetos de lei, ressalvadas as hipóteses regimentais em contrário.

Ainda segundo o Regimento, matérias de conteúdo financeiro devem ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, e proposições relacionadas à educação também se submetem à Comissão de Assistência Social, sem prejuízo da análise prévia desta Comissão quanto aos aspectos jurídico-formais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão deve concentrar-se na competência legislativa do Município, na iniciativa da proposição, na espécie normativa adotada, na compatibilidade material do conteúdo com a Constituição e na observância dos pressupostos fiscais exigidos para aumento de despesa com pessoal.

Sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica vício. A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A valorização dos profissionais da educação, com manutenção e revisão de estruturas remuneratórias da rede municipal, insere-se no âmbito da organização



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

administrativa local e da gestão do serviço público municipal de educação. A própria Constituição também consagra, entre os princípios do ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar.

Quanto à iniciativa, a proposição mostra-se formalmente adequada. A Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica, bem como aumento de remuneração.

No mesmo sentido, o Regimento Interno reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que criem cargos, fixem ou aumentem vencimentos, disponham sobre regime jurídico dos servidores e importem aumento de despesa pública.

Sendo o Projeto nº 03/2026 oriundo do Prefeito Municipal e tratando precisamente de alteração remuneratória e de anexos do plano de cargos da educação, não há vício de iniciativa.

Também não se vislumbra irregularidade quanto à espécie normativa escolhida. A Lei Orgânica de Codajás prevê lei complementar para matérias relativas ao regime jurídico dos servidores, exigindo maioria absoluta para aprovação.

Como o projeto altera anexos integrantes de diploma complementar que disciplina o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da educação, a utilização de projeto de lei complementar mostra-se juridicamente coerente.

No plano material, a proposta é compatível, em tese, com a Constituição, pois a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, e a revisão da estrutura remuneratória da carreira da educação municipal encontra respaldo no princípio da valorização dos profissionais da educação.

Não há, no texto examinado, criação de forma de provimento incompatível com concurso público, quebra de isonomia manifesta ou violação explícita a direito fundamental. O projeto limita-se a alterar tabelas remuneratórias e anexos da carreira, matéria típica de reserva legal.

No tocante à responsabilidade fiscal, a matéria exige cautela. A Constituição determina que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração somente pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da informação, entende esta Relatoria que o requisito material de instrução pode ser considerado atendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Quanto à previsão de efeitos retroativos a 1º de março de 2026, esta Relatoria não identifica, por si só, inconstitucionalidade, desde que haja cobertura orçamentária, compatibilidade com a LDO e observância dos limites de despesa com pessoal. Em matéria remuneratória favorável ao servidor, a retroação de efeitos financeiros dentro do próprio exercício pode ser admitida quando veiculada por lei formal e acompanhada da devida sustentação fiscal. A aferição contábil mais detalhada, todavia, compete precipuamente à Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, sob a ótica estrita desta Comissão, a proposição é formal e materialmente viável.

III – CONCLUSÃO / VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026**, opinando esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final por sua **aprovação**.

É o parecer.

Sala das Comissões, Codajás/AM, 23 de março de 2026.


João José da Silva Filho

Relator


Nicole Katllen de Souza Miranda

Membro


Jozenilson Lopes de Pontes

Presidente